



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER 0228/2021 - AJ/PGM**

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA  
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9548/2021**

**OBJETO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – BASE LEGAL ARTIGO 25, INCISO II E ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93.

**1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que tem como **finalidade a contratação de empresa especializada para prestar serviços de hemodiálise para a Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA.**

**2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA**

Por meio do **Ofício nº 1900/2021** de 10 de dezembro de 2021, a **Sra. Secretária Municipal de Saúde de Codó – MA, Thaynara de Lima P. Rabelo**, solicita providências no sentido de contratar empresa especializada em hemodiálise para pessoas com doença renal crônica.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

1  
Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio - o da licitação - por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissime interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do **art. 25, I da Lei n.º 8.666/1993**. Vejamos:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.*

### 3.2 REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º 8.666/1993

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, I da lei de Licitações e Contratos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machad  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Trata-se de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Hemodiálise para a Secretária Municipal de Saúde do município de Codó – MA, direcionado aos serviços de Média e Alta Complexidade – MAC.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. E mais: para os casos de contratação de empresa com comprovação exclusiva de fornecimento de produto ou serviço, inteligência do parágrafo I, do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, em que se verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A empresa **NEFROCLÍNICA DE CODÓ LTDA**, CNPJ 14.728.523/0001 – 63, com registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) N2 7546327 é a **única empresa prestadora de serviços de alta complexidade em nefrologia, com hemodiálise no município de Codó – MA, bem como nos municípios da região ( Codó – MA; Alto Alegre do Maranhão – MA; Coroatá – MA; São Matheus do Maranhão – MA; Peritoró – MA e Timbiras – MA) e possui habilitação junto ao Ministério da Saúde (MS), conforme portaria SAS 2597/16. Ademais, a referida empresa já é fornecedora do município para o objeto constante no termo de referência anexo.**

**3.3 DA INEXIGIBILIDADE COM ASSENTO NO INC. I, DO ART. 25, DA LEI DE LICITAÇÕES: EXTENSÃO DA NORMA E PROVA DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:**

O contrato a ser avençado tem por fulcro no inc. I, do art.25, da Lei de Licitações.

Inicialmente, cumpre analisar a extensão normativa do apontado inc. I, notadamente se comporta hipóteses de prestação de serviços:

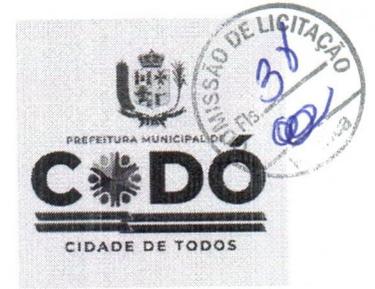
*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



“I – para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” Grifou-se.

A dúvida que antes pairava sobre utilização do referido inciso para contratação de prestadora de serviços resta superada, pois não são enumerados de forma taxativa e sim de forma exemplificativa. Embora a redação do inc. I induza a concluir diferentemente, os serviços, sim, encontram-se por ela abarcados.

Em suma, incumbe à autoridade administrativa assegurar-se quanto à aludida veracidade da certidão de exclusividade colacionada, condição notável para incidência do inc. I, do art. 25.

### 3.4 DO ADIMPLENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26 COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A Lei de Licitações fixa exigências pontuais para a instrumentação da inexigibilidade e de outros casos que prevê. São elas:

*“Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XXIV do art. 2 as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos.*

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

Omissis

*“II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*“III – justificativa do preço”*

A razão da escolha do fornecedor ou executante é condição inegavelmente imbricada com a comprovação de exclusividade da empresa, abordada no tópico anterior.

**Sendo a executante indicada a única credenciada a prestar o objeto contratual, a razão de sua escolha decorre desse fator limitador, excludente, restritivo, que condicionaria a opção administrativa.**

**3.5 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

A justificativa do preço, de outra banda, requer igual cuidado do agente administrativo, sob pena de fenecimento de plano da inexigibilidade de licitação.

A análise do valor do contrato é de fundamental importância para prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo. Como explanado, se somente uma empresa é apta a prestar determinado objeto, é relevante a análise de preços de discutível pertinência mercadológica.

Desse enunciado extrai-se a contenção à discricionariedade do administrador, a quem se exige proporcionalidade na consecução dos atos que lhe são confiados.

Ademais, conforme documentação acostada aos autos, é de pleno conhecimento do órgão Contratante, os preços praticados pela Contratada, tendo em vista as planilhas orçamentárias em anexo contendo o preço cobrado a outros entes, e portanto, totalmente compatível com o objeto deste processo.

**4. CONCLUSÃO**

Assim, efetuada a análise minuciosa dos autos do processo administrativo, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, **posiciona-se no sentido de OPINAR pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação por encontrar amparo nas disposições legais pertinentes ao processo licitatório.**

Nada obstante, remanescente a comprovação de veracidade da certidão anexada aos autos e o valor a ser desembolsado, impõe-se sejam atendidos em sua plenitude os incs. II e III do



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, condição essencial à validade da contratação direta alvitrada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo que o submeto à apreciação superior.

CODÓ - MA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Ana Rita Luz Pereira*

ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL CODÓ.

Visto e de acordo:

*Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado*

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021